

|  |    |
|--|----|
| <b>Índice</b>  |    |
| CAPÍTULO I   | 2  |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS   | 2  |
| CAPÍTULO II  | 3  |
| DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO   | 3  |
| Seção I  | 3  |
| Das Vias Urbanas   | 3  |
| Seção II   | 4  |
| Das Vias Rurais  | 4  |
| Seção III  | 4  |
| Da Alteração da Classificação das Vias Municipais  | 4  |
| CAPÍTULO III   | 4  |
| DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS   | 4  |
| Seção I  | 4  |
| Das Vias Urbanas   | 4  |
| Seção II   | 6  |
| Das Vias Rurais  | 6  |
| CAPÍTULO III   | 8  |
| DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO  | 8  |
| ANEXO I  | 10 |
| TERMOS TÉCNICOS, DEFINIÇÕES E REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA | 10 |
| ANEXO II   | 12 |
| MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO URBANO   | 12 |
| ANEXO III  | 13 |
| PERFIS DE ARRUAMENTO   | 13 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº XX**

**Data XX/XX/202X**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO- PDUOS DE XXXXXXXXXXXX - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de XXXXXXXXXXXX, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do PDUOS de XXXXXXXXXXXX e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

**Parágrafo Único** - As disposições desta Lei têm como objetivo:

**I** -Garantir a continuidade das principais vias;

**II** -Fixar as condições necessárias para proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;

**III** -Otimizar os investimentos públicos na infraestrutura viária;

**IV** -Contribuir com a redução das causas de acidentes;

**V** -Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;

**VI** -Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

**VII** -Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

**VIII** -Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

**IX** -Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

**X** -Implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;

**XI** -Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

**Art. 2º** - É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo projeto de ou empreendimento, a seguir, que vierem a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de XXXXXXXXXXXX - Pr:

**1** - Imobiliário;

**2** - Loteamento;

**3** - Desmembramento ou remembramento;

**4** - Calçadas em vias urbanas;

**5** - Intervenção no sistema viário municipal;

**6** - Pólos geradores de tráfego; e

**7** - Demais ações e projetos que possam utilizar ou influenciar no/o Sistema Viário municipal.

**Art. 3º** - O Município fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT e DER.

**Art. 4º** - O Poder Público editará Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO**

### **Seção I Das Vias Urbanas**

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições para as áreas de vias urbanas:

**I - Vias Arteriais:** Formam o anel viário de circulação de veículos de carga que estejam de passagem pelo Município e destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tendo ainda como sua função principal proporcionar boa qualidade de serviços aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prever acesso a propriedades adjacentes às vias.

**II - Vias Estruturais:** São vias destinadas à estruturação do espaço urbano, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços;

**III - Vias Coletoras:** São as vias de ligação entre as vias principais, arteriais e estruturais, e também de vias secundárias, locais, rurais e outras, com vias principais, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego.

**IV - Vias Locais:** Têm como função principal dar acesso direto à propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego.

**V - Ciclofaixa:** Parte da pista de rolamento, delimitada por sinalização específica, destinada à circulação exclusiva de ciclos, sendo estes, definidos como veículo de, pelo menos, duas rodas, de propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**VI - Vias e Áreas de Pedestres:** Vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.;

**VII - Cruzamentos:** Os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário Básico nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos, a saber:

**a) Cruzamento Simples:** São os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente.

**b) Cruzamento Rotulados:** São cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

### **Seção II Das Vias Rurais**

**Art. 6º** - São consideradas e compõem as vias rurais as vias que ligam os distritos e pequenas comunidades rurais entre si, com as Rodovias Federais e/ou Estaduais e com o as vias do

Perímetro Urbano municipal, conforme o Mapa do Sistema Viário Municipal, sendo classificadas por:

**I - Primária:** Ligações entre as comunidades com a sede Urbana do Município e com as Rodovias Federais e/ou Estaduais;

**II - Secundária:** Ligações entre as Primárias até as comunidades;

**III - Terciárias:** Ligações entre Primária até as propriedades e das Secundárias até as propriedades;

### Seção III

#### Da Alteração da Classificação das Vias Municipais

**Art. 7º** - A classificação das vias do Sistema Viário Municipal somente poderá ser alterada após debate comunitário, com audiências públicas, e mediante manifestação dos Conselhos Municipais envolvidos e/ou órgãos que venham a substituí-los, mantida a classificação funcional.

### CAPÍTULO III

#### DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

### Seção I

#### Das Vias Urbanas

**Art. 8º** - As dimensões adotadas para cada tipo de via são:

#### **I - Para a Via Estrutural:**

- a) **CX** - Caixa de rua: 25,00 m (trinta metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento: 20 metros (doze metros);
- c) **R** - Faixa de rolamento: mínimo 3,0 m (três metros) cada faixa;
- d) **A** - Faixa de acostamento: mínimo 2,50 m cada (dois virgula cinquenta metros);
- e) **P** - Passeio: 4,00 m (cinco metros) de cada lado da via;
- f) **C** - Canteiro central: mínimo 4,00 m (quatro metros);

**Comentado [1]:** ricardo vai verificar o levnatamento

#### **II-Para as Vias Coletoras consolidada:**

- a) **CX** - Caixa total da rua: 20,00 m (vinte metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);
- c) **R** - Faixa de rolamento: 3,50 m (três virgula cinquenta metros);
- d) **A** - Faixa de acostamento: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);
- e) **P** - Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado da via.

**Comentado [2]:** verificar medidas atuais

#### **II-Para as Vias Coletoras a serem implantadas:**

- f) **CX** - Caixa total da rua: 20,00 m (vinte metros);
- g) **CR** - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);
- h) **R** - Faixa de rolamento: 3,50 m (três virgula cinquenta metros);
- i) **A** - Faixa de acostamento: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);
- j) **P** - Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado da via.

#### **III-Para as Vias Arteriais:**

- a) **CX** - Caixa total da rua: 20,00 m (vinte metros);

- b) **CR** - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);
- c) **R** - Faixa de rolamento: 3,50 m (três virgula cinquenta metros);
- d) **A** - Faixa de acostamento: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);
- e) **P** - Passeio: 4,00m (três metros) de cada lado da via.

#### **IV - Para as Vias Locais:**

- a) **CX** - Caixa total da rua: 15,00 m (quinze metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento: 10,00 m (dez metros);
- c) **R** - Faixa de rolamento: 3,00 m (três metros);
- d) **A** - Faixa de acostamento: 2,00 m (dois metros);
- e) **P** - Passeio: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);

**Parágrafo Único** - Em casos específicos onde só exista edificação prevista em um lado de rua por conta de confrontamento de áreas de reservas legais, áreas de preservação permanente e outras situações, em que no futuro se continuará neste formato, perante análise do Município, as medidas serão:

- a) **CX** - Caixa total da rua: 12,00 m (doze metros);
- b) **CR** - Caixa de rolamento: 7,00 m (sete metros);
- c) **R** - Faixa de rolamento: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);
- d) **A** - Faixa de acostamento único: 2,00 m (dois metros);
- e) **P** - Passeio: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);

#### **V - Para as Ciclovias:**

- a) **CX** - Caixa total: 3,00m (três metros);
- b) **CC** - Caixa de rolamento: 3,00 m (três metros);

**Parágrafo Único** - Será admitido a criação de ciclovia como cordão de isolamento entre área loteada e área de preservação permanente.

## **Seção II Das Vias Rurais**

**Art. 9º** - As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

#### **I - Primária:**

- a) **CV** - Caixa total da via: 10,00 m (dez metros);
- b) **PR** - Pista de rolamento mínima: 6,00 m (seis metros);
- c) **FR** - Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros),
- d) **FA** - Faixa de acostamento mínimo: 2,00 m (dois metros),
- e) **FD** - Faixa de domínio: 6,00m (seis metros), contados do eixo da pista de rolamento;

#### **II - Secundária:**

- a) **CV** - Caixa total da via: 8,00 m (oito metros);
- b) **PR** - Pista de rolamento mínima: 5,00 m (cinco metros);
- c) **FR** - Faixa de rolamento mínima: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d) **FA** - Faixa de acostamento mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) **FD** - Faixa de domínio: 5,00m (cinco metros), contados do eixo da pista de rolamento;

### **III -Terciárias:**

- a) **CV** - Caixa total da via: 6,00 m (seis metros);
- b) **PR** - Pista de rolamento mínima: 4,00 m (quatro metros);
- c) **FR** - Faixa de rolamento mínima: 2,00 m (dois metros);
- d) **FA** - Faixa de acostamento mínimo: 1,00 m (um metro);
- e) **FD** - Faixa de domínio: 4,00m (quatro metros), contados do eixo da pista de rolamento;

**Parágrafo Único** - A inclinação transversal das vias primárias, secundárias e Terciárias deverão estar entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento);

**Art. 10** - Quando da presença de Rodovias Estaduais e Federais, estas seguirão medidas adotadas por seus órgãos reguladores.

**Art. 11** - O Sistema Viário Básico Urbano, indicado no mapa, parte integrante desta Lei, na escala gráfica, é formado por vias estruturais, arteriais, coletoras, locais, conforme classificação do Artigo anterior e assim descritos:

**I - Estruturais:** composta pela Avenida dos Pinheiros entre a ruas Pessegueiro sentido Avenida das Perobas em todas a suas extensão e Avenida das Perobas a partir da rua Guajuvira até rua Ingá.

**II -Arteriais:** São constituídas pelas ruas:

**III - Coletoras:** São constituídas pelas:

**IV - Locais:** São as demais vias existentes.

**V - Especiais:** São as vias de pedestres e ciclovias projetadas.

**Parágrafo Único** - A hierarquia das vias consideradas urbanas está representada no Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano, parte integrante e complementar desta Lei.

**VI - Rodovias Municipais:** São compostas pelas vias que ligam os distritos e pequenas comunidades rurais entre si e as Rodovias Federais e/ou Estaduais, conforme o Mapa do Sistema Viário Municipal, sendo classificadas por:

- a) Primária:** Todas as vias que realizam ligações entre as comunidades com a sede Urbana do Município;
- b) Secundária:** Todas as vias que realizam ligações entre as vias Primárias até as comunidades;
- c) Terciárias:** Todas as vias que realizam ligações entre vias Primária e/ou Secundárias até as propriedades.

### **CAPÍTULO III DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO**

**Art. 12** - A implantação de novas vias com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário Básico, deverá obedecer às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

**Art. 13** - São elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas:

- I** - Largura da faixa de rolamento;
- II** - Largura do canteiro central (se houver);
- III** - Largura do passeio;
- IV** - Raio mínimo de curva horizontal;
- V** - Rampa máxima e rampa mínima;
- VI** - Sobrelevação máxima;
- VII** - Iluminação pública;
- VIII** - Arborização;
- IX** - Equipamento complementares (se houver);
- X** - Elementos de infraestrutura;
- XI** - Sinalização viária;
- XII** - Tipo e espessura da pavimentação;
- XIII** - Guias rebaixadas.

**Parágrafo Único** - No projeto da via deverão constar todas as exigências constantes na NBR-9050 e suas atualizações.

**Art. 14** - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

**§ 1º** - O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos das vias existentes.

**§ 2º** - A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 15** - Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos.

**Art. 16** - As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário Básico, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuseram àqueles da coletividade.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário Básico.

**Art. 17** - A implantação do Sistema Viário Básico obedecerá a prioridades definidas no PDUOS – SIO, e será executada por trechos, conforme descrito nesta Lei.

**Art. 18** - Constitui parte integrante desta Lei:

- a) Mapa do Sistema Viário Básico - Sede;
- b) Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;
- c) Perfil esquemático das vias;

**Art. 19** - O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

**Parágrafo Único** - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores municipais que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuírem para fraude do espírito desta Lei.

**Art. 20** - Esta Lei entrará na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº XXX de XX de XXXXXXXX de 20XX, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de XXXXXXXXXXXX, XX deXXXX de 202X.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Prefeito Municipal**



## ANEXO I

### TERMOS TÉCNICOS, DEFINIÇÕES E REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA

**ACESSO:** dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;  
**ACOSTAMENTO:** parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

**ÁREA URBANA:** área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;

**CAIXA DA VIA (CX):** distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.

**CAIXA DE ROLAMENTO (CR) :** distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via, dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.

**CALÇADA:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

**CANTEIRO CENTRAL (C):** obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício). Esta faixa pode ser destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinada ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal, com largura mínima de 1,00m (um metro).

**ESTACIONAMENTO:** espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

**ESTRADA:** via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

**FAIXA DE ACOSTAMENTO (A):** é a faixa usada para estacionamento de veículos, devendo seguir as normas apresentadas pelo Código de Obras do Município de XXXXXXXXXXXX – Pr.

**FAIXA DE DOMÍNIO:** superfície não edificável, lindeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

**FAIXA DE ESTACIONAMENTO:** parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

**FAIXA DE ROLAMENTO (R):** subdivisão da pista de rolamento visando disciplinar a circulação de veículos, sendo ocupada por um veículo durante o seu deslocamento devendo ser dimensionada de acordo com o as Leis Municipais, Estaduais e Federais Vigentes.

**FAIXA DE ROLAMENTO ADJACENTE AO MEIO-FIO:** parte da pista de rolamento que faz limite com o meio-fio;

**FAIXA DE ROLAMENTO NÃO ADJACENTE AO MEIO-FIO:** parte da pista de rolamento que não se limita com o meio-fio;

**INCLINAÇÃO TRANSVERSAL:** relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;

**INTERSEÇÃO:** todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações;

**INTERVENÇÃO:** programa, projeto ou ação visando à reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;

**LOGRADOURO PÚBLICO:** espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, tais como caixas de rolamento e estacionamento em via pública ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

**LOTE LINDEIRO:** aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;

**MALHA VIÁRIA URBANA:** conjunto das vias existentes na área urbana, geralmente associadas a infraestruturas/serviços públicos (arborização pública, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de drenagem, rede de energia elétrica, rede de telefonia e fibra ótica, rede de transporte coletivo, etc.);

**MEIO-FIO:** arremate entre o plano da calçada e o da caixa de rolamento de um logradouro;

**PASSEIO:** parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, devendo observar a Norma Técnica Brasileira NBR nº 12.225, de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às Leis Municipais, Estaduais e Federais Vigentes;

**PARADA:** imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

**PISTA DE ROLAMENTO:** parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;

**RODOVIA MUNICIPAL:** via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;

**SARJETA:** escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;

**SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA:** representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);

**SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL:** conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;

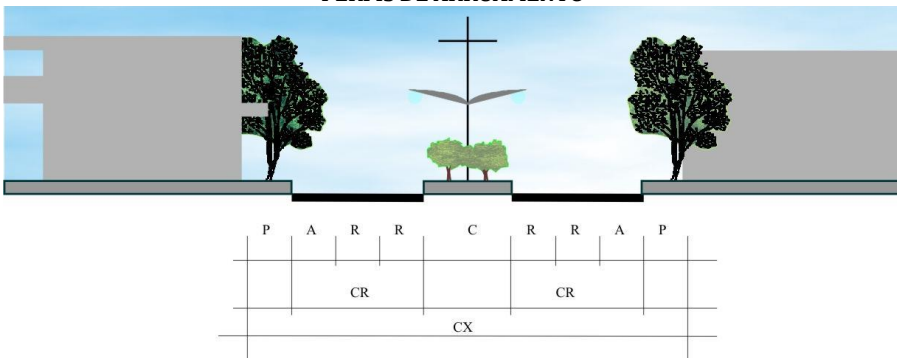
**TRÂNSITO:** movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

**TRECHO:** segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelas;

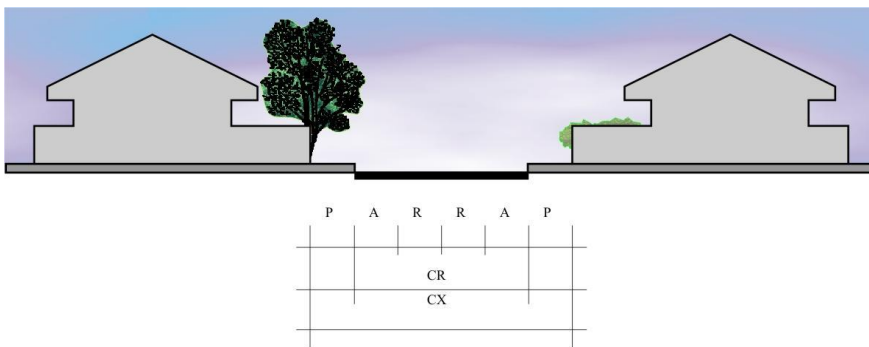
**VIA:** superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

**ANEXO II**  
**MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO URBANO**

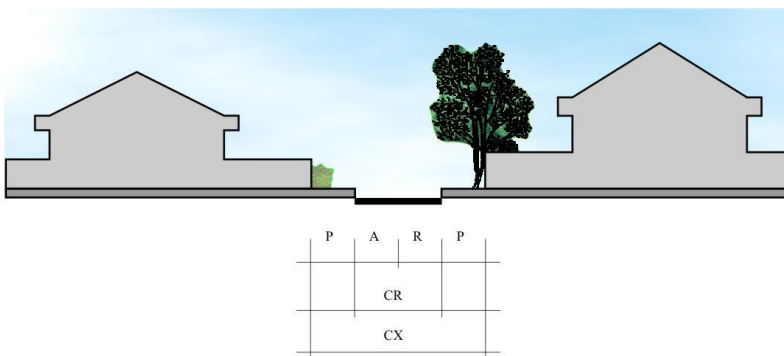
**ANEXO III  
PERFIS DE ARRUAAMENTO**



**Figura n° 01**



**Figura n° 02**



**Figura n° 03**

